



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

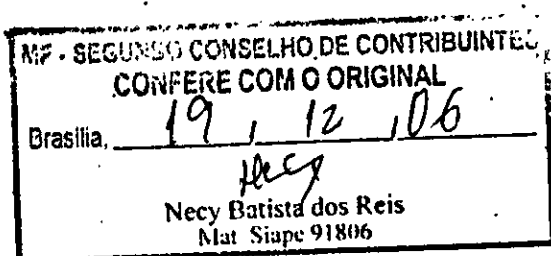
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01/03/07
Rubrica

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



CPMF. MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. As declarações de informações relativas à CPMF foram instituídas com base no art. 11 da Lei nº 9.311/96, não se lhes aplicando as disposições do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. Somente se aplica a multa prevista no art. 47 da Medida Provisória nº 2037-21, de 25 de agosto de 2000, para as declarações cujos prazos de entrega se tenham vencido após esta data. Anteriormente, não há multa a ser aplicada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

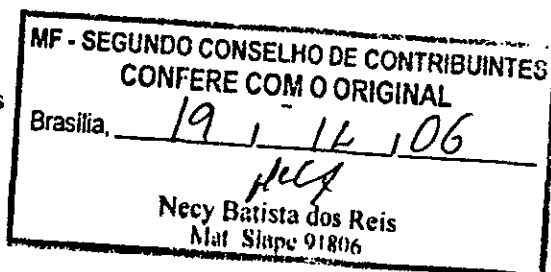
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325



Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Fortaleza - CE que julgou parcialmente procedente impugnação da empresa a auto de infração lavrado para exigir-lhe a multa por atraso na entrega de declarações de informações da CPMF.

O referido auto de infração engloba três declarações exigíveis das instituições financeiras obrigadas à retenção e recolhimento da CPMF:

- 1) as declarações trimestrais instituídas pela Portaria MF 106/97;
- 2) declarações de informações consolidadas, de periodicidade mensal, instituída pela IN SRF 49/98; e
- 3) declarações mensais - medidas judiciais, que se referem às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito que questionaram a constitucionalidade da contribuição e que foram sucessivamente revogadas (em agosto 2000, novembro 2000 e dezembro 2000) por força de decisão definitiva do STF que reconheceu a constitucionalidade daquela exação.

O item 001 do auto se refere às declarações mensais consolidadas relativas aos meses de julho de 2000 a dezembro de 2000, cujos vencimentos ocorreram após a edição da MP 2037-21. Para elas foi aplicada a multa definida no art. 47 daquela MP, com a redução de 50% por terem sido apresentadas no prazo estipulado pela fiscalização.

O item 002, referente às declarações sobre medidas judiciais, também aplica a mesma multa, mas sem a redução, por ter entendido a fiscalização que foram apresentadas fora do prazo concedido.

O item 003, por fim, engloba apenas declarações - tanto trimestrais como mensais consolidadas - cujos vencimentos ocorreram antes da edição da MP 2037-21 e que por isso foram apenas com a multa de R\$ 57,34 por mês de atraso, prevista no Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2065/83 e alterações posteriores. Neste item há ainda a exigência da declaração anual de não incidência referente ao ano de 1999.

O contribuinte impugnou a autuação argumentando, preliminarmente, seu descabimento em vista de terem sido fornecidas à fiscalização, nos prazos marcados, todas as informações solicitadas. No mérito, que as fundamentações legais para as multas indicadas no auto não dão respaldo a sua exigência, de modo que careceriam de base legal. Por fim, que a não aplicação da redução da multa no que tange ao item 002 é arbitrária, pois foi sim cumprido o prazo deferido pela fiscalização.

A DRJ em Fortaleza - CE acolheu apenas o argumento relativo à aplicabilidade da redução da multa no que tange ao item 002 do auto, mantendo a exigência no restante. Para tanto, demonstrou que as declarações mensais, não instituídas diretamente pelo Ministro da Fazenda, o foram pelo Secretário da Receita Federal em cumprimento de delegação conferida por meio da Portaria MF 118/84. E que o Ministro assim procedeu em face de autorização legal que lhe fora deferida pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, o mesmo que define que as obrigações acessórias assim criadas, se não adimplidas nos prazos fixados, sujeitam o infrator à penalidade definida no Decreto-Lei nº 1968/82.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 12, 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

Em virtude dessa decisão, o banco recorre a este Conselho repisando todos os argumentos já aduzidos em sua impugnação e acrescentando o argumento de que a sub-delegação ao Secretário da Receita Federal para instituição de obrigações acessórias, dada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF 118/84, não poderia alcançar a instituição de multa, vez que esta é matéria para a qual o CTN estabelece estrita reserva legal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 12, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

O recurso é tempestivo e está acompanhado da prova do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Dado que o contribuinte expressamente afirma no início do seu recurso que repisa todos os argumentos já expendidos em sua impugnação, cumpre iniciar o seu exame pela questão preliminar aventada no sentido que não poderia haver autuação por ter a instituição cumprido o quanto fora determinado pela fiscalização.

Neste aspecto nenhuma modificação merece a decisão da DRJ. Ficou patente no trabalho apresentado que a empresa deixara de cumprir as diversas obrigações acessórias criadas em relação à CPMF, o que determinou a abertura de ação fiscal para apuração e exigência da multa correspondente cujo fato gerador (o inadimplemento) já estava claramente materializado. Nestas situações, no entanto, a apuração do montante devido depende da fixação do marco final, inclusive para que se possa dar ao contribuinte o benefício da redução da penalidade previsto na legislação de regência.

É por esta razão que os trabalhos se iniciam com intimação para que a empresa apresente as declarações em falta, fixando prazo dentro do qual serão as penalidades reduzidas à metade. O fato de a contribuinte em atraso com as suas obrigações ter atendido àquela intimação tem apenas a implicação de parar a contagem do atraso, estabelecendo o seu marco final, e reduzir à metade a multa devida e que deve ser exigida por meio de auto de infração.

Rejeito, com isso, a preliminar aventada e passo ao exame do mérito.

A matéria controversa, qual seja, a exigibilidade de multa pelo não cumprimento das obrigações acessórias relativas à CPMF é de fato bastante conturbada. Vale, por isso mesmo, tentar um breve apanhado histórico das normas que trataram do assunto de modo a que se possa formar adequado entendimento sobre ele.

A obrigação de as instituições financeiras prestarem informações à SRF foi estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.311/96, *verbis*:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

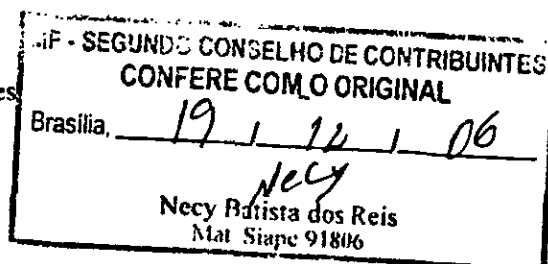
§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325



2ª CC-MF
Fl.

fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Como destacado em negrito, a autorização para fixar a periodicidade da prestação de informações foi deferida ao Ministro de Estado da Fazenda e não ao Secretário da Receita Federal. Isso não obstante, o § 1º autorizou este último a estabelecer obrigações acessórias com o objetivo de possibilitar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação conferidas a este órgão.

Com base na autorização do § 2º, foi editada a Portaria MF nº 106/97, que estabeleceu, em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC;

II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998;

c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea "b".

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.

Como se observa, a Portaria:

1. somente instituiu obrigação de prestação trimestral de informações;
2. não estabeleceu qualquer penalidade conseqüente ao seu descumprimento; e
3. incluiu a obrigação de informar o montante da contribuição retido de cada contribuinte, o que não constava da lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19/12/06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

A Medida Provisória (MP) 2037-21, publicada em 25 de agosto de 2000, dispôs, em seu art. 47:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:
I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

No art. 52 da mesma MP consta a determinação de que ela entrará em vigor na data de sua publicação, não havendo indicação especial quanto à produção de efeitos do art. 47, devendo-se entender que ele produz efeitos igualmente a partir da data de publicação da MP. Não vemos, pois, como fazê-lo retroagir a fatos geradores anteriores à data de publicação daquela MP.

Nesse passo, sabendo-se que estamos tratando de obrigação acessória, cumpre um parêntese para pesquisar qual seria o fato gerador que consta no auto de infração discutido. Nesse sentido, o art. 115 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O mesmo código disciplina em seu art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte, o objeto de nossa discussão é uma obrigação principal decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, cabendo perquirir qual o seu fato gerador de modo a dar azo à aplicação do art. 144 do mesmo CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 12, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapre 91806

2ª CC-MF
Fl.

outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Portanto, a pergunta é: quando nasceu a obrigação principal de que aqui se cuida? Entendemos que a resposta correta é o vencimento do prazo para apresentação tempestiva da declaração da CPMF. Por conseguinte, o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre em que ocorreram as operações que originaram a obrigação acessória. Da leitura do auto, vê-se que o item que cuida das declarações trimestrais ora sob exame, apenas engloba declarações anteriores à MP. Especificamente, o item 003 se refere às declarações que deveriam ter sido entregues em abril, julho e outubro, de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e novembro de 1999.

Destarte, considero que não há possibilidade de se exigir a multa prevista naquela MP sobre os fatos geradores anteriores. Obviamente que não se trata de aplicação do art. 106 do CTN, dado que não há hipótese menos gravosa para o contribuinte.

Assim, se se puder exigir alguma multa nos períodos anteriores a agosto de 2000, deve encontrar esta multa base legal em outro dispositivo e não naquela já tantas vezes citada MP.

E é de fato o que foi feito no auto de infração. Afirma o autuante, às fls. 06 e 16, que o enquadramento legal da multa é o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, mais especificamente os seus §§ 2º e 3º. Estes assim estão redigidos:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§ 3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.

Vê-se que aí se define, de fato, uma multa fixa – 1 ORTN – para uma infração também aí definida e que nada tem a ver com a hipótese da autuação. A multa aqui tratada foi alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, passando a se aplicar também à mera falta de entrega e no valor de 10 ORTN:

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, caput, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

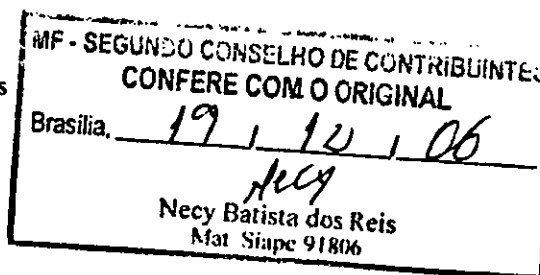
"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325



2º CC-MF
Fl.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, houver a apresentação dentro do prazo nesta a intimação, esta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

As legislações citadas em complemento (Leis nºs 8.383/91 e 9.249/95) apenas modificaram esse valor, adaptando-o a novos padrões monetários e índices de correção monetária, mas não afetaram a hipótese básica de incidência da multa.

Portanto, resta ainda a pergunta de como se aplica esta multa ao caso vertente. O auto nada diz a respeito.

A resposta vem somente na decisão de primeira instância. Ali entendeu o n. relator que a aplicação deste dispositivo decorre da autorização conferida pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 ao Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias, cujo inadimplemento sujeitaria o infrator àquela penalidade. Confira-se:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

De plano, deve-se dizer que não há no auto qualquer referência ao Decreto-Lei nº 2.124/84.

Sua leitura permite enxergar:

1. que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal; e

2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325

CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19-12-06	2ª CC-MF Fl. _____
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF 118/84.

Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCTF, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial.

Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda – e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal – instituir obrigações acessórias; que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.

Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no Decreto-Lei nº 2.124? Por fim, se se baseia na própria Lei nº 9.311, mantém-se válida a aplicação da penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?

Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal – a falta de previsão de multa na Lei nº 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP 2037 – recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.

Em consequência, com respeito às declarações trimestrais cujos vencimentos tenham se dado anteriormente à edição da MP 2037-21 forçoso é concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento, sendo, por isso, de se afastar a imposição consubstanciada no item 003, isto é, para os vencimentos abril, julho e outubro, de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e novembro de 1999. Nesse passo, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão dessas parcelas do lançamento efetuado.

Passo agora a me ocupar das chamadas declarações de informações consolidadas (DIC CPMF), de periodicidade mensal, e da Declaração de Não Incidência, de periodicidade anual. Elas foram instituídas por Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal, ao abrigo da autorização conferida no §1º do mesmo art. 11 da Lei nº 9.311/96.

A DIC foi instituída pela IN 49/98. Já a declaração de não incidência foi instituída pela IN 67, de 14 de junho de 1999. Em ambas não consta qualquer disposição acerca de multa pelo inadimplemento. Somente com o disciplinamento dado, respectivamente, pelas IN 43 e 44, ambas de 2001, é que passou a constar a expressa referência à multa tratada na MP 2.037.

No que tange, portanto, à exigência da multa lavrada sobre o item 003 para fatos geradores anteriores à edição da MP 2037-21, tanto com respeito a declarações trimestrais, como DIC e declarações de não incidência, entendo que não há base legal para sua exigência e voto por dar provimento ao recurso.

Quanto ao item 001, ao contrário, referindo-se a declarações mensais, mas que tiveram prazo de entrega vencendo-se posteriormente a agosto de 2000 não vejo nenhuma mácula no lançamento, e voto por negar provimento ao recurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001303/2002-14
Recurso nº : 132.443
Acórdão nº : 204-01.325

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 12 / 06
Necy Batista dos Reis Mat SIApe 91806	

2º CC-MF
Fl.

Do mesmo modo, também não vislumbro qualquer erro na exigência descrita no item 002. É que ele se refere às declarações relativas a contribuintes que possuíam ações judiciais. A obrigatoriedade e a penalidade para esses casos estão claramente definidas na mesma MP 2037-21, mais especificamente no inciso IV do seu art. 46, que foi disciplinado pela IN SRF 89/2000. Nenhum óbice, por conseguinte, a sua exigência no auto de infração, com a redução já deferida pela DRJ. Por isso mesmo, nego provimento ao recurso também quanto a este item.

Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto para retirar do lançamento as parcelas descritas no seu item 003 atinentes a fatos geradores anteriores à publicação da MP 2037-21.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


JULIO CESAR ALVES RAMOS